

Projeto de Lei de 15.001/2005

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização, reconhecimento e certificação dos cursos ministrados em Escolas de Alternância”.

A Assembléia Legislativa da Bahia, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - O Governo do Estado da Bahia, em consonância com o que determina o Art. 23 da Lei nº 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Base da Educação Nacional, fica autorizado a reconhecer, através dos órgãos públicos competentes, os cursos oferecidos pelas Escolas de Alternância, garantindo a devida certificação.

§ 1º - Para cumprimento do caput deste artigo, deverão ser utilizados mecanismos de aceleração dos processos protocolados, procedendo-se o reconhecimento dos cursos em funcionamento, até março de 2006.

§ 2º - Serão considerado como prioridade para análise dos órgãos competentes, os processos de cursos a serem implantados, sob regime de alternância, devendo o reconhecimento ser feito no prazo máximo de seis meses, a partir da data de entrada no protocolo, cumpridas as determinações legais.

Art. 2º - Fica estabelecido que as Escolas de Alternância organizarão o seu currículo com as características que lhes são peculiares atendendo as diversidades do meio onde estão inseridas para atuarem num processo de democracia administrativa e pedagógica com a participação das famílias, dos alunos, dos professores e da comunidade em geral.

Parágrafo Único – Fica assegurado às Escolas de Alternâncias o processo de democracia administrativa e pedagógica com a participação das Famílias, dos Alunos(as) e do Professorado.

Art. 3º - Fica estabelecido que as Escolas de alternâncias terão autonomia Pedagógica, Administrativa, Financeira e Política e para tanto deverão:

I – Elaborar com base nos princípios definidos na Lei nº 9394/96 e de acordo a realidade da comunidade onde está inserida, o seu projeto político-pedagógico e seu regimento escolar.

II – Formar colegiados para administrar financeira e politicamente a escola, observando os diferentes sujeitos envolvidos no processo educacional e a realidade organizativa de cada escola.

III – Organizar a equipe escolar com coordenação pedagógica para que possa contribuir

para o fortalecimento da escola.

Art. 4º - Na Observância do que reza o Art. 252 e seu parágrafo único da Constituição do Estado da Bahia, Capítulo XII, da Educação, o Governo do estado da Bahia fica obrigado a incentivar, apoiar e viabilizar, por todos os meios, as iniciativas populares que se apresentam como meio de inclusão da população rural, no processo de escolarização.

Parágrafo Único – Para cumprimento do caput deste artigo observando-se o que preconiza a Constituição Estadual, artigo 252 e seu parágrafo único, em nenhuma hipótese, as Escolas de Alternância serão descaracterizada e manter-se-ão organizadas conforme o projeto-político-pedagógico e o seu Plano de Trabalho elaborados coletivamente.

Art. 5º - Fica obrigado o Governo do Estado da Bahia a aplicar no mínimo 0,70% das receitas correntes orçamentárias das verbas a serem aplicadas em educação, nas escolas de alternâncias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor após sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 2005.

Deputado Yulo Oiticica - PT

Justificativa

Ao discutir educação, no contexto atual do nosso país, deparamo-nos com questões que, ao longo do tempo, vem delineando o perfil da sociedade elitista, castradora e, cada vez mais, promotora das desigualdades sociais, onde apenas uma pequena camada da população tem garantido o direito subjetivo de acesso, permanência e sucesso dentro da escola.

Tal panorama é mais acentuado no contexto rural que se apresenta com mais baixos índices de escolaridade de toda a sociedade. O analfabetismo da população rural na faixa etária acima de 15 anos, é de 32,70%. Enquanto que somente menos de 2% de jovens que moram no campo, freqüentam o ensino médio. Isto demonstra a negação do direito de acesso e permanência na escola para a construção da formação básica.

Esse quadro é o resultado do processo econômico, social e de políticas educacionais no nosso país, deixando como herança a precariedade no funcionamento da escola rural, seja pela falta de recursos humanos, para o trabalho pedagógico; seja pela inadequação dos espaços físicos, mal distribuídos geograficamente; seja pelas péssimas condições de trabalho com baixo salário e nenhuma formação continuada para o exercício profissional na Escola Rural.

Embora o problema da educação não seja, apenas, no meio rural, ali a situação torna-se mais grave, por não se considerar a realidade onde a escola está inserida, não existindo políticas pedagógicas específicas, nem dotação financeira que possibilitem a institucionalização e manutenção de uma escola de qualidade em todos os níveis, ficando muitas vezes a cargo da iniciativa de particulares e da comunidade local.

Tal situação é reforçada pela visão de alguns teóricos que consideram desnecessárias as discussões sobre políticas públicas para o campo, sob a alegação de que a vida no é uma realidade em extinção, dado o acelerado processo de urbanização e, portanto, a educação no campo, é sem significado histórico relevante.

Esquecem, porem, que mesmo nessa visão linear, em 2020 teremos 27 milhões de pessoas vivendo no meio rural.

Por outro lado, há os que alegam que traçar políticas específicas para o campo acentuaria um dualismo dentro do sistema educacional que não teria sentido pelas transformações que estão sendo operadas no campo, rumo a homogeneização espacial e cultural.

Ora, precisamos resgatar a dívida histórica que temos com milhares de crianças, jovens e adultos do campo, que foram e estão sendo privados do direito subjetivo à educação básica.

Precisamos fazer uma reflexão sobre a situação da Educação Rural, o seu papel na construção de um projeto de desenvolvimento local sustentável.

Precisamos universalizar a consciência do direito subjetivo garantido na nossa Carta Magna. Se perguntarmos, por que educar o trabalhador e a trabalhadora rurais? Porque educar crianças, adolescentes e jovens do campo? Responderemos embasados na nossa constituição: por que são sujeitos de direitos.

Cabe-nos, portanto, após esta ampla análise, visualizar a situação na nossa querida Bahia. E o que se vê é degradante. A Bahia é um dos estados brasileiros com mais altos índices de analfabetismo. A Bahia é campeã de desemprego no país e a miséria assola de ponta a ponta os rincões baianos.

Não há dúvidas. A falta de políticas educacionais de um modo geral e especificamente o descaso para com o campo têm gerado o caos da sociedade baiana.

Faz-se necessário dar um basta nas políticas compensatórias; é preciso acabar com a

educação do faz de conta, desvinculada da realidade local. É imprescindível acabar com os descasos por parte de órgãos públicos competentes, ao procederem análises dos processos de reconhecimentos das escolas voltadas para o meio rural para que sejam viabilizadas as iniciativas que preservem a identidade de cada comunidade.

Cumpre-nos atender o que estabelece a Constituição Estadual, apoiando e incentivando as medidas que viabilizam o ingresso da população rural no mundo letrado.

Neste sentido, apresento este projeto de lei, com a certeza de que a garantia do educação rural reconhecida e adequada para as comunidades locais da Bahia, possibilitará o fortalecimento do processo de desenvolvimento econômico e social de nosso estado, diminuindo a esmagadora exclusão social dessa significativa camada da população.

Aprovando esta lei, o Estado da Bahia dará clara demonstração do seu compromisso com o pleno exercício de cidadania de todos os baianos.

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 2005.

Deputado Yulo Oiticica – PT